



Tel. 0300 210 2102  
www.bellenzier.com.br



**ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE  
CAMPOS NOVOS - SC**

**Ref.: Edital de Pregão Presencial n. 15/2015 – Processo Licitatório n. 16/2015**

BELLENZIER PNEUS LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 73.730.129/0001-29, com sede na Rua Aparício Borges, 535, Centro, na cidade de Frederico Westphalen - RS, por meio de seu procurador HERLON RICARDO SATO, inscrito na OAB/RS sob n. 67007, e CI/RG sob n. 6070250409 SSP/RS, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar

### **SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS**

ao edital de pregão presencial anteriormente citado, pelos motivos a seguir aduzidos.

### **TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para o dia 09 de setembro de 2015, cumprimos o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no item de n. 12.1 do Edital, bem como apresentamos a presente impugnação na forma prevista no item n. 12.8 do mesmo edital, qual seja, através do e-mail indicado.

### **FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A empresa solicitante atua no ramo de comércio de pneus, câmaras de ar e protetores, há mais de 20 anos, possuindo um significativo rol de clientes, com grande atuação em procedimentos licitatórios nas esferas municipais, estaduais e federal.

Dessa forma, possui interesse em participar do certame aludido e ser fornecedor dos produtos ao SAMAE de Campos Novos - SC.

Todavia, entende que a exigência contida no item n. 7.3, alíneas “f” e “g”, do aludido edital, que se referem aos documentos de habilitação relativos à qualificação técnica, violam o princípio básico da legalidade, previsto na Constituição Federal, Código Civil Brasileiro, Decreto n. 6.099/2007 e, até mesmo, na Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993, uma vez que exige apresentação de documento dispensado por lei.

Estabelece o item n. 7.3 alínea “f”: “Apresentar licença ambiental de coleta e destinação de pneus inservíveis, conforme resolução do CONAMA.”

Inicialmente, devemos considerar que essa exigência não ficou clara e precisa, deixando vago de qual resolução do CONAMA se refere, pois não indica número ou o teor desta, e também quanto a de quem deve ser essa licença ambiental.

A resolução n. 416 de 30 de setembro de 2009, do CONAMA, trata da prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências, e a Instrução Normativa n. 01, de 18 de março de 2010, do IBAMA, esclarece os procedimentos necessários para o atendimento da resolução do CONAMA.

Ocorre que tanto na resolução do CONAMA, quanto na Instrução Normativa do IBAMA, fica claro que a obrigação de coleta destinação ambiental correta dos pneus inservíveis fica a cargo dos fabricantes ou importadores de pneus, que devem prestar as devidas informações ao IBAMA, através do Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA.

Dessa forma, o documento que comprova a regularidade e execução das normas instituídas pelo CONAMA é justamente o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, documento exigido no item n. 7.3, alínea “g” do edital.

Porém, estabelece o item n. 7.3, alínea “g” do edital: “Comprovação da inscrição da empresa licitante no Cadastro Técnico Federal – CTF – junto ao IBAMA;” (grifei)

Essa exigência vai em desacordo com a alteração feita a Lei n. 6.938/81, através da Instrução Normativa do IBAMA n. 6 de 15 de março de 2013, que regulamentou o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP.



A Instrução Normativa do IBAMA n. 6 de 15/03/2013 aperfeiçoou o escopo de serviços e atividades potencialmente poluidoras, e nesse aperfeiçoamento acabou por excluir algumas atividades e serviços que anteriormente constavam nessa relação.

Dentre as atividades excluídas está o comércio de pneumáticos, que foi considerada atividade de menor potencial ofensivo e sendo dispensada a necessidade de empresas que comercializam pneus novos emitirem e manterem o Certificado do Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras.

Essa exclusão foi feita pois o entendimento de que o comércio de pneumáticos não representa risco de poluição ao meio ambiente, sendo que no ramo dos pneumáticos estão obrigados a manterem o Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras apenas as empresas INDÚSTRIAS DE PNEUMÁTICOS, IMPORTADORAS DE PNEUMÁTICOS E EMPRESAS DE RECICLAGEM QUE DÃO DESTINAÇÃO AOS PNEUMÁTICOS INSERVÍVEIS.

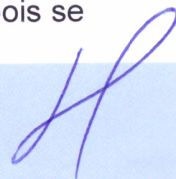
Essa relação de atividades pode ser vista no Anexo I da Instrução Normativa do IBAMA n. 6 de 15/03/2013, mais precisamente nos códigos 9-6, 18-70 e 17-13.

Dessa forma, a exigência de que a Empresa Licitante, possível fornecedora de pneus novos, apresente Certificado do IBAMA, que corresponde ao Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras é absolutamente ilegal, uma vez que a legislação vigente não exige e desobriga as empresas com esse ramo de atividade a manterem esse cadastro junto ao IBAMA.

Correta está essa exigência para a FABRICANTE dos pneus, uma vez que essa atividade, Fabricação de Pneumáticos, está prevista na Instrução Normativa do IBAMA n. 6 de 15/03/2013, no código n. 9.6 do Anexo I.

Percebe-se que tanto a resolução do CONAMA quanto a Instrução Normativa do IBAMA estabelecem que a obrigação de coleta, destinação de pneus inservíveis, bem como a manutenção do CTF junto ao IBAMA, são obrigações dos importadores e fabricantes de pneus, não restando esse encargo aos revendedores de pneus.

Assim sendo, para sanar essa ilegalidade e não perder a real intenção de assegurar a qualidade técnica do produto e a preservação ambiental, sugere-se alteração no texto, transforando as alíneas “f” e “g” do item n. 7.3 do edital em apenas uma, pois se



tratam do mesmo documento, e passando-se a exigir apenas o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal – CTF, junto ao IBAMA do fabricante dos pneus oferecidos ou do importador destes, sendo o caso.

Em tempo, cabe ressaltar ainda que o edital faz a mesma exigência de documento para o envelope da proposta e para o envelope da habilitação. Veja o item n. 5.2 alínea “f”, que exige a apresentação de documentação técnica (catálogos/outros) no envelope n. 01 da PROPOSTA, e o item n. 7.3 alínea “d”, que exige prospectos técnicos, que são catálogos, para a qualificação técnica no envelope n. 02 da DOCUMENTAÇÃO.

Dessa forma, seria correto exigir esses documentos apenas em um dos envelopes, sugiro no da proposta, para evitarmos duplicidade de documentos, acúmulo de papel e desperdício.

## DO PEDIDO

ISSO POSTO, requer seja acolhida a presente solicitação de esclarecimento, com a retificação do item n. 7.3, alínea “f” e “g” do edital, no sentido de unir as duas alíneas em uma só, e que o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal – CTF, junto ao IBAMA seja em nome do fabricante dos pneumáticos, conforme determina a legislação sobre a matéria, bem como exclusão do item n. 7.3 alínea “d”, para manutenção apenas do item n. 5.2 alínea “f”, pois ambos tratam dos mesmos documentos.

Neste Termos,  
Pede Deferimento.

Frederico Westphalen – RS, 01 de setembro de 2015.

  
**BELLENZIER PNEUS LTDA.**